



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 720
DECISÃO PL Nº 007 /2023
Processo Prot. 1167679/2022
Interessado **AYRTON FERNANDES PESSOA FELIX**
Assunto Análise/Revisão de atribuição em georreferenciamento

EMENTA: Defere por unanimidade o pedido acerca da execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 720, de 13 de fevereiro de 2023, considerando o assunto de que trata o processo de interesse do Tecg. Geoproc. AYRTON FERNANDES PESSOA FELIX, CREA-PB nº 1621297403, que solicita ao Crea-PB a análise de atribuição para que possa executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento à Lei 10.267/2001, visando ao credenciamento ao SIGEF/INCRA; Considerando que para tanto o profissional anexou ao processo a documentação probatória nos termos da legislação vigente, a saber: Resolução nº 313/86 – Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/66, e dá outras providências; b) Resolução 1073/2016 – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e da Agronomia e prevê a revisão de atribuição inicial e extensão de atribuição; c) Decisão PL 2087/04, do CONFEA – Reformulação da Decisão PL – 0633/2003; d) Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, do MEC – 3ª edição, 2016. 3 – Considerações; Considerando que o pedido foi previamente analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise detalhada da documentação apresentada pelo interessado, nos termos do parecer anexo aos autos, destaca que o Crea tem reconhecido a competência de Tecnólogos em geoprocessamento para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais com base na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA; Que o requerente cursou as seguintes disciplinas: a) Introdução ao geoprocessamento; b) Desenho Técnico Topográfico; c) Topografia, d) Automação Topográfica; d) Cartografia; f) Fotogrametria; g) Posicionamento por Satélites; h) Sensoriamento Remoto; i) Sistemas de informações Geográficas I j) Sistemas de Informações Geográficas II; l) Tratamento Digital de Imagens; m) Ajustamentos de observações; n) Análise Espacial; o) Sistemas de Referências; Que os Tecnólogos em geoprocessamento estão vinculados à Modalidade Agrimensura, sendo neste caso, o processo analisado em primeira instância, pelo Plenário do CREA, tem em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura e nem mista; Considerando que a ATEC opina pelo deferimento do pedido de revisão das atribuições iniciais do Tecg. Geoproc. AYRTON FERNANDES PESSOA FELIX, CREA-PB nº 1621297403, estas relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais com base na Decisão PL-2087/2004 do CONFEA e remete o processo ao plenário; Considerando a remessa do processo ao plenário em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho, e os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “.....Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pelo profissional AYRTON FERNANDES PESSOA FELIX (folha 97/100). Junto ao requerimento estão apensados o CERTIFICADO de conclusão do CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE GEOPROCESSAMENTO (folha 7/100); o HISTÓRICO ESCOLAR (folhas 3 a 6/100); e o EMENTÁRIO DE DISCIPLINAS DO CURSO (folhas 8 a 96/100). Análise: A análise da Assessoria Técnica dos Colegiados - ATEC verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a RESOLUÇÃO 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/66, e dá outras providências; da RESOLUÇÃO 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e da Agronomia e prevê a revisão de atribuição inicial e extensão de atribuição; da DECISÃO PLENÁRIA 2087/04, do CONFEA, que defini os profissionais habilitados a realizar as atividades georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional

75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de Imóveis Rurais - CNIR do Incra; e, por fim, do CATÁLOGO NACIONAL DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA, do MEC - 3ª edição, 2016, onde se encontra o perfil profissional de conclusão de Tecnólogo em geoprocessamento. Após apreciação fez-se o encaminhamento para ao Plenário, para apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo. Fundamentação: Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas nos artigos 3º e 4º combinados com o artigo 5º, da Resolução 313/86 do CONFEA; Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA: as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: a) elaboração de orçamento; b) padronização, mensuração e controle de qualidade; c) condução de trabalho técnico; d) condução de equipe de instalação, montagem, e reparo; e) execução de instalação, montagem e reparo; f) operação e manutenção de equipamento e instalação; g) execução de desenho técnico; Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º da mesma Resolução: compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: a) execução de obra e serviço técnico; b) fiscalização de obra e serviço técnico; c) produção técnica especializada; Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução 313/86: nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 1073/2016, do CONFEA: II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando que a legislação que trata da regularização fundiária de imóveis rurais junto ao INCRA, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, é a Decisão nº PL-2087/2004, do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA, que define os profissionais, dentre eles os Tecnólogos das áreas específicas, competentes para desenvolverem atividades previstas na Lei 10.267/2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a qual deliberou acerca da habilitação dos profissionais; Considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes cursos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que o requerente cursou as seguintes disciplinas: a) Introdução ao geoprocessamento (CH 33 h); b) Desenho Técnico Topográfico (CH 50 h); c) Topografia I e II (CH 67 e 50 h); d) Automação Topográfica (CH 50 h); d) Cartografia (CH 33 h); f) Fotogrametria (CH 67 h); g) Posicionamento por Satélites (CH 83 h); h) Sensoriamento Remoto (CH 100 h); i) Sistemas de informações Geográficas I e II (CH 67 e 50 h) j) Tratamento Digital de Imagens (CH 50 h); m) Ajustamentos de observações (CH 67 h); n) Análise Espacial (CH 83 h); o) Sistemas de Referências (CH 50 h); Considerando o disposto no item VII da Decisão PL-2087/04, do Confea - VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que os Tecnólogos em Geoprocessamento estão vinculados à Modalidade Agrimensura, sendo neste caso, o processo analisado em primeira instância, pelo Plenário do CREA, pela inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura e nem mista; Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL a solicitação do requerente de, após análise de atribuição, acrescentar a execução serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Conselheiro: **ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.** DECIDIU aprovar o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRI-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

GUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-